

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2022

Dispõe sobre a garantia de, em todo o território nacional, haver a adaptação ou criação de no mínimo uma sala reservada e equipada no Instituto Médico Legal – IML, para crianças e adolescentes vítimas de violência.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 204, de 2022, de autoria do Deputado Francisco Jr., pretende determinar a adaptação ou a criação de no mínimo uma sala reservada e equipada no Instituto Médico Legal – IML para crianças e adolescentes vítimas de violência.

Na justificação, o autor embasa a proposição na necessidade de proteger os direitos da criança e do adolescente, conforme disposto pela Constituição Federal – CF e pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para evitar nova traumatização durante os exames periciais necessários.

Não há apensos ao projeto original.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 15/08/2023, foi apresentado o parecer com Complementação



de Voto, Dep. Delegada Katarina (PSD-SE), pela aprovação, com substitutivo e, em 15/08/2023, aprovado o parecer com complementação de voto.

O substitutivo integra o conteúdo da proposição ao ECA, e a complementação de voto altera a nomenclatura de IML para Serviços de Medicinal Legal dos Órgãos Centrais de Perícia Oficial de Natureza Criminal.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Saúde a análise do mérito do Projeto de Lei nº 204, de 2022.

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que se busca proteger a criança e o adolescente vítimas de violência da retraumatização quando dos exames periciais necessários.

O problema da violência e dos maus-tratos contra a criança e o adolescente no Brasil é crescente e alarmante, apesar de ainda subnotificado. Segundo o Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil¹, foram registradas 34.918 mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes entre 2016 e 2020, com média de 6.970 mortes por ano, bem como 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável entre 2017 e 2020, com média de 45 mil casos por ano.

Durante o processo de investigação criminal da violência contra a criança e o adolescente, pode ser necessária a realização de exames periciais, que podem acabar por reexpor a pessoa às vivências traumáticas, o que pode favorecer a consolidação dessa memória e induzir ou agravar

¹ Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Unicef e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 27/08/24.



quadros mentais decorrentes do trauma, como o transtorno de estresse pós-traumático – TEPT.

Com efeito, no sentido do disposto pelo art. 227 da Carta Magna e pelos arts. 4º, 17 e 18 do ECA, as crianças e os adolescentes devem ser tratados com absoluta prioridade, com proteção à sua integridade física e psíquica, entre outros, contra qualquer forma de violência.

Nesse sentido, a Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018, alterou o Código de Processo Penal para estabelecer prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de violência contra a criança, o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, ou contra a mulher em casos de violência doméstica e familiar.

Entendemos que o substitutivo aprovado pela Comissão anterior deve ser acatado, uma vez que busca respeitar a boa técnica legislativa, conforme disposto pelo inciso IV da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao inserir o conteúdo da proposição no ECA.

Contudo, diante de análise minuciosa do Estatuto, propomos que o dispositivo seja inserido como art. 13-A, com o objetivo de respeitar a ordem lógica das disposições normativas, determinada pelo art. 11 da Lei complementar nº 95/1998. Isso porque o art. 13 está inserido no Capítulo I – Do Direito à Vida e à Saúde do Título II – Dos Direitos Fundamentais e aborda os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus tratos contra a criança ou o adolescente.

Embora não se trate do escopo da presente Comissão, ressaltamos que o PL epigrafado pode ferir o pacto federativo ao versar sobre serviços vinculados às polícias civis, ou seja, geridos pelos Estados.

Frente ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 204, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator

2024-11935

Apresentação: 06/05/2025 19:07:20.180 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 204/2022
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253044758500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a existência de sala reservada para o atendimento de crianças e adolescentes nos Serviços de Medicina Legal dos Órgãos Centrais de Perícia Oficial de Natureza Criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. As unidades dos Serviços de Medicina Legal dos Órgãos Centrais de Perícia Oficial de Natureza Criminal devem contar com no mínimo 1 (uma) sala reservada e equipada para o atendimento e a realização de exames em crianças e adolescentes vítimas de violência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator

2024-11935

